



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Município de Pacajus, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, através da SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO, tendo por sede a Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro, neste Município, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.384.407/0001-09, representado pelos Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que dispõe os termos do Artigo 49, da Lei nº. 8.666/93, decide **ANULAR**, de ofício, o Pregão Presencial nº 2018.06.15.01-SRP, que tem por objeto: "**Registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos localizados na sede e distrito do município de Pacajus/CE pelo maior percentual de desconto sobre a tabela de custos e insumos nº 24.1 da SEINFRA/CE (desonerada)**".

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que a Gerência de Fiscalização de Obras e Engenharia e Meio ambiente (GEOBRA), no âmbito de suas competências atribuídas pelo art. 26-N da Resolução Administrativa TCE/CE nº 3163/2007, consolidada com o art. 53 da Resolução Administrativa TCE/CE nº 02/2016, representou ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará por constatar vícios e irregularidades no edital supracitado.

Para tanto, apontou a existência das seguintes pechas:

- a) Adoção irregular de ferramenta de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para execução de manutenção preventiva e corretiva de instalações físicas prediais e equipamentos públicos do Município sem a adequada definição e especificações do escopo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Percebe-se que a fiscalização entende que o presente certame teve por objeto licitar a tabela da SEINFRA nº 024.1, sem a definição de quais serviços seriam executados, sem nenhum limite quanto ao valor de cada serviço a ser demandado, sem a quantidade e qualificação dos profissionais a serem envolvidos, tendo como limite apenas o valor total que se pretende gastar durante todo o período de vigência da ata.

Dessa forma, a ata de registro de preço poderia ser utilizada para realizar qualquer serviço de engenharia, inclusive obra, não se restringindo à manutenção preventiva e corretiva dos prédios públicos objeto do certame.

Comenta-se, ainda, que o entendimento da **Corte de Contas Estadual** é no sentido de vetar a contratação de obra por sistema de Registro de Preços, exemplificando, segue transcrita decisão do plenário, senão vejamos:

“RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, DETERMINAR ao Superintendente da SOHIDRA que:

- a) promova A NULIDADE do Pregão Eletrônico nº 20160004/SOHIDRA, com Ata de Registro de Preços, por não se revestir de forma regular, em face da ausência de amparo legal para contratação de obras por meio dessa modalidade licitatória;*
- b) OBSERVE os estritos termos da Lei nº 8.666/93 em futuras licitações envolvendo obras de engenharia; e*
- c) ABSTENHA de adotar o Sistema de Registro de Preços para obras de engenharia”, tudo nos termos do voto do relator de fls. 128/136, parte integrante desta Resolução.”¹*

Do exposto, restou clara a presença de irregularidades e vícios insanáveis no certame em tela, ensejando, portanto, que essa Administração reveja seus atos,

¹ TCE/CE- Resolução nº 2883/2016 – Plenário. Processo nº 03598/2016-5

Smartz



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



resguardando o interesse público. Ressalte-se que, por se tratarem de vícios graves, a medida razoável a ser tomada é a **NULIDADE** absoluta de todo o certame.

No que diz respeito à anulação de atos administrativos, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF** resguarda que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (grifo)

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:

“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.”²

Por fim, diante de toda a análise dos argumentos expostos e estudo sobre a melhor compreensão do tema, o Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, **RESOLVE**:

Declarar a **NULIDADE** do certame licitatório de Pregão Presencial nº 2018.06.15.01-SRP, que tem por objeto o **“Registro de preços visando futuras e eventuais contratações dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de prédios públicos localizados na sede e distrito do município de Pacajus/CE pelo**

² Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. Pág. 227.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



maior percentual de desconto sobre a tabela de custos e insumos nº 24.1 da SEINFRA/CE (desonerada)”.

Assim, percebendo-se a ilegalidade em tempo hábil, fica o presente certame licitatório **ANULADO**, nos termos da legislação vigente, para todos os efeitos, e, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da anulação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Por fim, coloquem-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados na Comissão de Pregão, Sede da Prefeitura Municipal, Rua Guarany, nº 600, Altos, Centro Pacajus-CE.

PUBLIQUE-SE.

Pacajus - CE, 14 de Agosto de 2018.

RODRIGO NOGUEIRA DE CARVALHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E
DESENVOLVIMENTO URBANO

JOSÉ DARLAN COSMO DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MARTA MUNIZ DE MENEZES BARREIRO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE